EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cobrança de taxa por perda ou extravio do *ticket* de estacionamento é prática abusiva contra o consumidor. Isso porque a obrigação do controle de entrada e saída de veículos é única e exclusiva do fornecedor, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.288/2014.

Há de se considerar que o atual avanço tecnológico permite o efetivo e completo controle. Somado a isso está a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a qual permite, inclusive, a inversão do ônus da prova: fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Portanto, não há razões fáticas e jurídicas para depositar o ônus da prova contra o consumidor, salvo motivo manifestadamente idôneo.

Ocorre que não é raro a existência de estacionamentos particulares de rua ou em *shoppings* cobrarem do consumidor pelo extravio do *ticket* de estacionamento. Sendo que bastaria ao estacionamento acessar seu sistema, buscando a placa ou o horário de entrada do veículo para realizar a cobrança de maneira efetiva, adequada e inerente ao exato período em que o veículo esteve depositado no estabelecimento.

Cobrar do consumidor pelo extravio não intencional do *ticket* de estacionamento é cobrança abusiva e exigência manifestamente excessiva, levando vantagem contra o consumidor. Portanto, necessária sua proibição legal.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2022.

VEREADOR LUCAS FUHR

**PROJETO DE LEI**

**Inclui inc. III no *caput* do art. 2º e § 3º no art. 3º, ambos na Lei nº 12.288, de 24 de julho de 2017 – que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de 15min (quinze minutos) e revoga a Lei nº 8.359, de 14 de outubro de 1999 –, estabelecendo que os estacionamentos particulares deverão abster-se de cobrar qualquer valor decorrente da perda ou do extravio do comprovante de entrada no estacionamento e estabelecendo que as denúncias ou reclamações referentes a essas cobranças deverão ser feitas pessoalmente ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA.**

**Art. 1º**  Fica incluído inc. III no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.288, de 24 de julho de 2017, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

III – abster-se de cobrar qualquer valor decorrente da perda ou do extravio do comprovante de entrada no estacionamento.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Fica incluído § 3º no art. 3º da Lei nº 12.288, de 2017, conforme segue:

“Art. 3º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º As denúncias ou reclamações referentes ao inc. III do *caput* do art. 2º desta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA.” (NR)

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM